



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 144\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00				
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
Para outros países:					
I Série	4 420\$00	3 640\$00			
II Série	3 250\$00	2 600\$00			
I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00			

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 2/2000:

Approva o Protocolo de Cooperação em Matéria Jurídica e Documental assinado entre o Ministério da Justiça e da Administração Interna da República de Cabo Verde e o Ministério da Justiça da República de Cuba.

Resolução n.º 19/2000

Dando por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço de José dos Santos Fernandes Lopes, no cargo de Director-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social.

Resolução n.º 20/2000

Dando por finda, por conveniência de serviço, a comissão ordinária de serviço de Oumar da Conceição Diallo, no cargo de Director-Geral do Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação, do Ministério da Justiça.

Resolução n.º 21/2000

Nomeando Oumar da Conceição Diallo, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Director-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social.

Resolução n.º 22/2000

Nomeando Gisela Maria Barreto Almeida, para, em Comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Directora-Geral do

Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação, do Ministério da Justiça.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Portaria n.º 7/2000:

Põe em circulação selos da emissão "Passagem do Milénio".

BANCO DE CABO VERDE:

Aviso n.º 1/2000:

Regulamentação das garantias financeiras exigíveis para o exercício da actividade.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/2000

de 20 de Março

Convindo aprovar o Protocolo de Colaboração em Matéria Jurídica e Documental assinado entre o Ministério da Justiça e da Administração Interna da República de Cabo Verde e o Ministério da Justiça da República de Cuba.

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Protocolo de Cooperação em Matéria Jurídica e Documental assinado entre o Ministério da Justiça e da Administração Interna da República de Cabo Verde e o Ministério da República de Cuba, em Havana em 16 de Abril de 1999, cujos textos em português e espanhol acompanham o presente Decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Rui Alberto Figueiredo Soares – Januária Tavares Silva Moreira da Costa.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Protocolo de Colaboração entre o Ministério de Justiça da República de Cuba e o Ministério de Justiça e da Administração Interna da República de Cabo Verde

O Ministério de Justiça da República de Cuba e o Ministério de Justiça e da Administração Interna da República de Cabo Verde, guiados pelo interesse comum de continuar a desenvolver as relações tradicionais e de amizade entre Cuba e Cabo Verde e desejosos de fortalecer as relações de cooperação, acordaram o seguinte:

1. Realizar um intercâmbio periódico de publicações e da legislação que se vão promulgando (inclusivé as modificações) nos seus respectivos países.

2. Trocar experiências sobre a capacitação profissional dos quadros jurídicos.

3. Fazer conhecer à outra parte os eventos internacionais que, sobre temas de Direito, se organizem em cada um dos países.

3. Fazer conhecer à outra parte os eventos internacionais que, sobre temas de direito, se organizem em cada um dos países .

4. Propiciar a coordenação de actividades e critérios das delegações de ambas as Partes que participem em eventos internacionais, sobretudo as reuniões dos organismos especializados do Sistema das Nações Unidas.

5. Propiciar, a partir da busca de fontes de financiamento através de terceiros países ou organizações internacionais, o intercâmbio de peritos para o estudo e análise da experiência obtida em diferentes aspectos das suas respectivas actividades.

6. Em caso de não obtenção de financiamento da forma prevista no ponto cinco e seis, a troca bilateral de peritos realizar-se-á, assumindo a Parte que solicita, os gastos com a formação dos peritos da outra parte ou aqueles que desejem receber no seu próprio país inclusivé a transportação internacional e gastos de estadia.

7. A colaboração abarcará as seguintes áreas:

a) Informática jurídica;

b) Matéria penal;

c) Estatísticas judiciais;

d) **Outras áreas** que as Partes considerem convenientes para o melhor desenvolvimento da **colaboração**.

Estas **áreas de cooperação** serão objectos de **acordos particulares** pelos serviços técnicos e **administrativos** competentes de ambos os países.

8. As línguas utilizadas nos documentos de comunicação serão o espanhol e o português.

9. O presente Protocolo é válido até o ano de 2002 e entrará em vigor a partir do dia da sua assinatura. O mesmo se prorroga automaticamente por um período de dois anos, sempre que uma das partes não o denuncie com seis meses de antecedência antes da expiração do prazo.

Feito na Cidade de Havana, aos 16 do mês de Abril de 1999, em dois exemplares em línguas espanhola e portuguesa, fazendo ambos textos igualmente fé.

O Ministro da Justiça e da Administração Interna de Cabo Verde, *Simão Monteiro* – O Ministro da Justiça de Cuba, *Ilegível*

Protocolo de Colaboracion entre o Ministerio de Justicia de la Republica de Cuba y el Ministerio de la Justicia de la Republica de Cabo Verde

El Ministerio de Justicia de la Republica de Cuba y el Ministerio de Justicia de la Republica de Cabo verde, guiados por el interés común de continuar desarrollando las relaciones tradicionales y amistosas entre Cuba y Cabo Verde y deseosos de fortalecer las relaciones de cooperación, han acordado lo siguiente:

1. Realizar un intercambio periódico de publicaciones y legislación que se vaya promulgando (incluso las modificaciones) en sus respectivos países.

2. Intercambiar experiencias sobre la capacitación profesional de los cuadros jurídicos.

3. Hacer conocer a la otra parte los eventos internacionales que, sobre temas de Derecho, se organicen en cada uno de los países.

4. Propiciar a coordinación de actividades y criterios de las delegaciones de ambas Partes que participen en eventos internacionales, sobre todo las reuniones de los organos especializados del Sistema de Naciones Unidas.

5. A partir de la búsqueda de fuentes de financiamiento a través de terceros países u organizaciones internacionales, propiciar el intercambio de expertos

para el estudio y análisis de la experiencia obtenida en diferentes aspectos de sus respectivas actividades.

6. Caso de no obtenerse el financiamiento de la forma prevista en el punto cinco, el intercambio bilateral de expertos se realizará, assumiendo la Parte que solicita, los gastos de los expertos que desea preparar en el país de la otra parte o aquellos que desea recibir en su propio país incluida la transportación internacional y gastos de estancia.

7. La colaboración abarcará las siguientes áreas:

- a) Informática jurídica;
- b) Matéria penal;

Estas áreas de cooperación seran objeto de acuerdos particulares por los servicios técnicos y administrativos competentes de ambos países.

8. Con respecto al idioma en el que se intercambiarán documentos y comunicaciones, estes serán el español y el portugués.

9. El presente Protocolo es válido hasta el año de 2002 y entrará em vigor a partir del dia de su firma. El mismo se prorroga automaticamente cada dos años, siempre que una de las Partes no lo denuncie con seis meses de antelación al vencimiento de dicho plazo.

Dado en la ciudad de La Habana, a los dieciséis dias del mes de abril de mil novecientos noventa y nueve, en dos ejemplares en idiomas español y portugués, teniendo ambos textos igual validez.

Ministro de Justicia de la República de Cuba, *Ilegible*
— Ministro de Justicia de la República de Cabo Verde, *Simão Monteiro*.

Resolução nº 19/2000

de 20 de Março

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É dada por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço do Dr. José dos Santos Fernandes Lopes, no cargo de Director-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social com efeitos a partir do dia 2 de Março de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros a 2 de Março de 2000.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 20/2000

de 20 de Março

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É dada por finda, por conveniência de serviço, a comissão ordinária de serviço do Dr. Oumar da Conceição Diallo, no cargo de Director-Geral do Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação, do Ministério da Justiça, com efeitos a partir do dia 2 de Março de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros a 2 de Março de 2000.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 21/2000

de 20 de Março

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É nomeado Dr. Oumar da Conceição Diallo, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Director-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social, com efeitos a partir do dia 2 de Março de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros a 2 de Março de 2000.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 22/2000

de 20 de Março

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É nomeada Dr^a Gisela Maria Barreto Almeida, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Directora-Geral de Estudos, Legislação e Documentação, do Ministério da Justiça, com efeitos a partir do dia 2 de Março de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros a 2 de Março de 2000.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 7/2000

de 20 de Março

Nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 39/94, de 6 de Junho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Habitação o seguinte:

Artigo

São postos em circulação a partir do dia 31 de Janeiro de 2000 selos da emissão "Passagem do Milénio" com características, quantidades e taxas seguintes:

Dimensões	27,60X41,00 mm
Denteado	11 3/4X11 1/2
Impressão	Offset a 4 cores
Tipo do papel	Coché não fosforescente
Peso do papel	102gr/m2
Artista	Hansjoerg Anderegg
Casa Impressora	Hélio Courvoisier, S.A
Folhas com 25 selos de cada taxa	
Envelopes do 1º dia com selos	- 500 - 246\$50

SELOS

Quantidade	e	Taxas
50 000		40\$00
50 000		50\$00

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Habitação, 24 de Janeiro de 2000. — O Ministro, *António Joaquim Fernandes.*

—oço—

BANCO DE CABO VERDE

Aviso nº 1/2000

Considerando a necessidade de adequar o actual quadro normativo ao disposto no Decreto-Lei nº. 70/ 99, de 15 de Novembro de 1999, no que respeita às provisões técnicas, margem de solvência e fundo de garantia;

Considerando que nos termos dos artigos 10º., 18º. , nº. 4 e 27º, nº 4, do referido diploma se prevê a regulamentação por Aviso do Banco de Cabo Verde das garantias financeiras exigíveis para o exercício da actividade;

O Banco de Cabo Verde, emite o seguinte

CAPÍTULO I

PROVISÕES TÉCNICAS

Secção I

Provisão para riscos em curso

1. A provisão para riscos em curso destina-se a garantir, relativamente a cada um dos contratos de seguro em vigor, com excepção dos respeitantes aos ramos "Vida", a cobertura dos riscos assumidos e dos encargos deles resultantes durante o período compreendido entre o final do exercício e a data do respectivo vencimento.

2. A provisão para riscos em curso, em relação ao seguro directo, deve, sem prejuízo do número seguinte, ser calculada contrato a contrato pro rata temporis, a partir dos prémios processados, líquidos de estornos e anulações.

3. As seguradoras podem, mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde, efectuar o cálculo da provisão de uma maneira global, aplicando as seguintes percentagens sobre os prémios processados durante o ano, líquidos de estornos e anulações:

a) 33,1/3%, no caso de ramos/modalidades em que a maioria dos contratos tenha a duração de um ano;

b) 10%, no caso de ramos/modalidades em que a maioria dos contratos tenha a duração inferior a um ano.

4. Relativamente a um ramo ou modalidade em que a respectiva provisão para riscos em curso foi calculada contrato a contrato pro rata temporis, encontra-se vedado à seguradora utilizar, em qualquer um dos anos seguintes, a forma de cálculo global prevista no número anterior, salvo autorização expressa do Banco de Cabo Verde, com base em proposta devidamente fundamentada.

5. No cálculo da provisão para riscos em curso, em relação ao resseguro aceite, devem ser aplicadas as regras previstas para o seguro directo, excepto quando, devido à natureza do resseguro ou dos contratos e à informação recebida, não seja adequado ou possível aplicar as mesmas regras.

6. Não sendo adequado ou possível aplicar ao resseguro aceite as regras previstas para o cálculo da provisão relativa ao seguro directo, serão aplicáveis as percentagens fixadas no número 3, salvo se os tratados de resseguro estabelecerem valores superiores para as percentagens a aplicar, caso em que serão estes os atendíveis.

7. A provisão para riscos em curso, relativa ao resseguro cedido, deve ser calculada pelo mesmo método aplicado ao seguro directo e ao resseguro aceite dos contratos que lhe deram origem, salvo se a natureza do resseguro ou dos contratos determine outro método como mais adequado.

Secção II

Provisão matemática do ramo "Vida"

1. No cálculo da provisão matemática do ramo "Vida" devem ser observadas as regras constantes dos números seguintes.

2. Relativamente ao seguro directo:

- a) As provisões matemáticas aniversárias devem ser calculadas a prémios de inventário, em conformidade com as bases técnicas aprovadas para o cálculo das tarifas de prémios;
- b) As provisões matemáticas referentes ao dia 31 de Dezembro de um determinado ano do seguro devem ser calculadas tendo em consideração o tempo decorrido no exercício em relação a cada contrato, podendo, em alternativa, ser calculadas por interpolação linear das provisões matemáticas aniversárias admitindo que os contratos em média são efectuados a meio do ano.

3. Relativamente ao resseguro aceite, a provisão matemática deve ser calculada com base nos tratados de resseguro e nas informações de que a seguradora aceitante disponha das suas resseguradas, sem, no entanto, deixar de acautelar devidamente as responsabilidades assumidas.

4. Relativamente ao resseguro cedido, a provisão matemática deve ser calculada em conformidade com o previsto no número 2, sem prejuízo de condições específicas dos tratados de resseguro existentes.

Secção III

Provisão para sinistros

Subsecção I

Pensões relativas aos seguros de "Acidentes de Trabalho" e "Automóvel"

1. Quando as indemnizações são pagas sob a forma de renda devem ser constituídas provisões matemáticas para os seguros de "Acidentes de Trabalho" e "Automóvel".

2. As provisões referidas no número anterior devem, em relação ao seguro directo, ser calculadas nos termos legais e regulamentares em vigor, devendo ser elaborados registos separados, consoante se trate de:

- a) Pensões já homologadas;
- b) Pensões que já foram objecto de conciliação, mas ainda não homologadas;
- c) Pensões definidas pelas seguradoras, relativamente a sinistrados com processos clínicos encerrados, não abrangidos pelas alíneas anteriores;
- d) Pensões presumíveis a atribuir a sinistrados com processos clínicos em curso.

3. O valor total das provisões matemáticas, de seguro directo, a inscrever no balanço, deve corresponder ao somatório dos valores das provisões matemáticas previstas nas alíneas a) a d) do número anterior.

4. Relativamente ao resseguro aceite, a provisão matemática, quando for caso disso, deve ser calculada com base nas informações de que a seguradora aceitante do resseguro disponha das suas resseguradas, sem, no entanto, deixar de acautelar devidamente as responsabilidades assumidas.

5. Relativamente ao resseguro cedido, a provisão matemática, quando for caso disso, deve ser calculada em conformidade com o disposto nos nºs 2 e 3, sendo elaborado o respectivo registo.

Subsecção II

Outras prestações

1. O montante da provisão para sinistros, relativamente ao seguro directo, deve, sem prejuízo do disposto no nº. 3, ser calculado sinistro a sinistro.

2. O montante da provisão, em relação aos sinistros já regularizados mas ainda não liquidados, deve corresponder ao valor das indemnizações totais fixadas, deduzidos eventuais pagamentos já realizados.

3. As seguradoras podem, em relação aos sinistros já comunicados mas ainda não regularizados e relativamente aos ramos ou modalidades em que tal se torne tecnicamente aconselhável, calcular a provisão a partir do custo médio de sinistro.

4. As seguradoras que pretendam calcular a provisão para sinistros de acordo com o previsto no número anterior devem submeter à aprovação do Banco de Cabo Verde, até 30 de Junho do ano anterior àquele a que a provisão se reportará, o sistema de cálculo, as formas de actualização do custo médio de sinistro e o esquema de aplicação.

5. O montante da provisão correspondente aos sinistros não comunicados à data do encerramento do exercício deve ser calculado tendo em conta a experiência do passado, no que se refere ao número e montante dos sinistros declarados após o encerramento do exercício.

6. As seguradoras devem comunicar ao Banco de Cabo Verde os sistemas de cálculo e formas de actualização da provisão referida no número anterior.

7. Relativamente aos ramos "Não Vida" para os quais as seguradoras não tenham elementos estatísticos para o cálculo da provisão para sinistros não declarados, devem constituir uma provisão no montante mínimo de 2% das indemnizações do exercício relativas a sinistros declarados.

8. Relativamente ao ramo "Vida" o montante referido no número anterior será de 1% do valor das indemnizações deduzidas dos valores correspondentes a vencimentos e resgates.

9. As seguradoras devem abrir um processo por cada sinistro com numeração reportada ao ano de ocorrência; sempre que um processo seja reaberto manterá o número atribuído quando da abertura inicial.

10. Relativamente ao resseguro aceite, a provisão para sinistros deve ser calculada com base nas informações de que a seguradora aceitante disponha das suas resseguradas, sem, no entanto, deixar de acautealar devidamente as responsabilidades assumidas.

11. Relativamente ao resseguro cedido, a provisão para sinistros deve ser calculada em conformidade com o previsto nos nº.s 1 a 3.

12. Relativamente ao seguro de "Acidentes de Trabalho", as seguradoras devem constituir uma provisão para sinistros cujo valor seja, na parte não relativa a pensões, pelo menos igual a 25% dos prémios e seus adicionais processados no exercício, líquidos de estornos e anulações, referentes ao seguro de "Acidentes de Trabalho", salvo se mediante comunicação ao Banco de Cabo Verde justificarem um valor mais baixo com base em elementos estatísticos suficientes.

Secção IV

Provisão para desvios de sinistralidade

1. A provisão para desvios de sinistralidade, relativamente ao seguro de crédito e de caução, servirá para compensar a perda técnica eventual que surja no final de um exercício e será constituída, enquanto não atingir 150% do montante anual mais elevado dos prémios e seus adicionais dos cinco exercícios precedentes, por 75% do resultado técnico, num máximo de 12% ou 25% dos prémios e seus adicionais do exercício, conforme se reporte ao seguro de crédito ou ao seguro de caução.

2. O resultado técnico referido no número anterior será determinado nos seguintes termos:

- Prémios de seguro directo;
 - Comissões de resseguro cedido;
 - Indemnizações de resseguro cedido;
 - Variação da provisão para riscos em curso de resseguro cedido;
- Total [A]
- Variação da provisão para riscos em curso de seguro directo;
 - Indemnizações de seguro directo;
 - Comissões de seguro directo;
 - Prémios de resseguro cedido;

Total [B]

Resultado técnico = [A] - [B]

3. Estão isentas da obrigação de constituir a provisão a que se refere o nº. 1 as seguradoras cujo montante dos prémios dos ramos aí indicados seja, individualmente, inferior a 4% da sua receita total em prémios.

Secção V

Representação e caucionamento das provisões técnicas

1. A representação e o caucionamento das provisões técnicas a levar a efeito por todas as seguradoras, nos

termos legais em vigor, deve ser realizado de forma separada, consoante as responsabilidades digam respeito:

- Ao ramo "Vida"

- Aos ramos "Não Vida".

2. Os planos de representação e caucionamento das provisões técnicas, a realizar através dos mapas anexos à presente norma, deverão ser enviados ao Banco de Cabo Verde até 30 de Abril de cada ano, com base na situação da seguradora no último dia do mês anterior e considerando as responsabilidades constantes do balanço referido a 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior.

3. Os planos devem ter em atenção os critérios e procedimentos seguintes:

A. Depósitos a prazo e certificados de depósito

Os valores a considerar são os existentes em 31 de Março do ano da apresentação dos planos de representação e caucionamento.

B. Títulos em carteira à data de 31 de Dezembro do ano a que se reporta a representação e o caucionamento

Os valores a considerar são os de inventário em 31 de Dezembro, relativamente a:

- a) Títulos da dívida pública do Estado de Cabo Verde;
- b) Títulos das autarquias locais e/ou empréstimos às autarquias locais com aval do Estado;
- c) Obrigações;
- d) Acções.

C. Títulos referidos em B., mas adquiridos durante o primeiro trimestre do ano em que são apresentados os planos de representação e caucionamento

Os valores a considerar são os respectivos valores de aquisição.

D) Terrenos e edifícios localizados em território nacional

- a) O valor a considerar para os terrenos deve ser o de custo, incluindo-se naquele os encargos legais com a sua aquisição;

b) Os valores a considerar para os edifícios ou respectivas fracções autónomas, adquiridos até 31 de Dezembro do ano a que se reporta a representação e caucionamento, são os valores de inventário em 31 de Dezembro;

c) Os valores a considerar para os edifícios ou respectivas fracções autónomas, adquiridos durante o primeiro trimestre do ano em que são apresentados os planos de representação e caucionamento, são os valores de custo, incluindo-se naqueles os encargos legais com a sua aquisição.

E. Empréstimos hipotecários

Deve ser considerado o valor do empréstimo.

F. Adiantamentos sobre apólices

Deve ser considerado o valor do empréstimo.

G. Parte dos resseguradores nas provisões técnicas

Os valores a considerar são os valores entregues pelos resseguradores para garantia das suas responsabilidades e até ao limite destas.

CAPÍTULO II

Margem de solvência e fundo de garantia

1. A margem de solvência e o fundo de garantia são calculados nos termos legais em vigor.

2. Os cálculos da margem de solvência e do fundo de garantia devem ser efectuados pelas seguradoras através dos mapas anexos à presente norma e enviados ao Banco de Cabo Verde até 30 de Abril de cada ano, com referência ao exercício imediatamente anterior.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

1. São revogadas todas as Normas que contrariem o disposto no presente Aviso.

2. Este Aviso entra imediatamente em vigor aplicando-se ao exercício de 2000

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde na Praia, aos 23 de Fevereiro de 2000. — O Governador, *Olavo Avelino Garcia Correia*.

Ano: _____
 N.º de identificação: _____

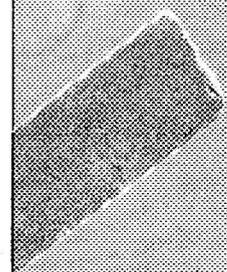
Seguradora: _____

REPRESENTAÇÃO / CAUCIONAMENTO DAS PROVISÕES TÉCNICAS

RAMO VIDA
 (Valores em contos)

Provisão Matemática: _____
 Provisão p/ Sinistros: _____
 Total: _____

ACTIVOS A REPRESENTAR / CAUCIONAR AS PROVISÕES TÉCNICAS

Natureza dos activos	Limites		Valor contabilístico (a)	Posição em 31/03/...
	%	Valores máximos		Valor a representar / caucionar (b)
Depósitos a prazo e certificados de depósito				
Títulos da dívida pública do Estado de Cabo Verde				
Títulos das autarquias locais e/ou empréstimos às autarquias locais e ao Estado				
Obrigações				
Acções				
Terrenos e edifícios localizados em território nacional				
Empréstimos hipotecários				
Adiantamentos sobre apólices				
Parte dos resseguradores nas provisões técnicas				
Totais ...				

(a) O total desta coluna deve coincidir com o do Mapa 3. Exceptua-se o caso de os valores contabilizados na rubrica "Parte dos resseguradores nas provisões técnicas" não terem sido transferidos para a propriedade da cedente.

(b) Esta coluna destina-se a ser preenchida pelo Banco de Cabo Verde.

Ano: _____
 N.º de identificação: _____

Seguradora: _____

REPRESENTAÇÃO / CAUCIONAMENTO DAS PROVISÕES TÉCNICAS

RAMOS NÃO VIDA
 (Valores em contos)

Provisão para Riscos em Curso: _____
 Provisão para Sinistros: _____
 Provisão p/ Desvios de Sinistralidade: _____
 Total: _____

ACTIVOS A REPRESENTAR / CAUCIONAR AS PROVISÕES TÉCNICAS

Natureza dos activos	Limites		Valor contabilístico (a)	Posição em 31/03/...
	%	Valores máximos		Valor a representar / caucionar (b)
Depósitos a prazo e certificados de depósito				
Titulos da dívida pública do Estado de Cabo Verde				
Titulos das autarquias locais e ou empréstimos às autarquias locais com aval do Estado				
Obrigações				
Acções				
Terrenos e edificios localizados em território nacional				
Empréstimos hipotecários				
Parte dos resseguradores nas provisões técnicas				
			Totais ...	

(a) O total desta coluna deve coincidir com o do Mapa 3. Exceptua-se o caso de os valores contabilizados na rubrica "Parte dos resseguradores nas provisões técnicas" não terem sido transferidos para a propriedade da cedente.

(b) Esta coluna destina-se a ser preenchida pelo Banco de Cabo Verde.

Ano:
N.º de Identificação:

Seguradora:

REPRESENTAÇÃO / CAUCIONAMENTO DAS PROVISÕES TÉCNICAS

ACTIVOS A REPRESENTAR / CAUCIONAR
(Valores em contos)

VIDA (a)
NÃO VIDA

Posição em 31/03/...

1. Depósitos a prazo e certificados de depósito Existentes em 31/03/...		X
2. Títulos da dívida pública do Estado de Cabo Verde Adquiridos até 31/12/... Valor de inventário	X	
Adquiridos posteriormente a 31/12/... Valor de aquisição	X	X
3. Títulos das autarquias locais e/ou empréstimos às autarquias locais com aval do Estado Adquiridos até 31/12/... Valor de inventário	X	
Adquiridos posteriormente a 31/12/... Valor de aquisição	X	X
4. Obrigações Adquiridas até 31/12/... Valor de inventário	X	
Adquiridas posteriormente a 31/12/... Valor de aquisição	X	X
5. Acções Adquiridas até 31/12/... Valor de inventário	X	
Adquiridas posteriormente a 31/12/... Valor de aquisição	X	X
6. Terrenos e edifícios localizados em território nacional Adquiridos até 31/12/... Valor de inventário	X	
Adquiridos posteriormente a 31/12/... Valor de aquisição	X	X
7. Empréstimos hipotecários O valor do empréstimo		X
8. Adiantamentos sobre apólices O valor do adiantamento		X
9. Parte dos resseguradores nas provisões técnicas Os valores entregues pelos resseguradores e até ao limite das suas responsabilidades		X
Total ...		X

(a) Assinalar com [X] o que interessa.

Ano:
N.º de identificação:

Seguradora:

REPRESENTAÇÃO / CAUCIONAMENTO DAS PROVISÕES TÉCNICAS

EDIFÍCIOS E TERRENOS A REPRESENTAR / CAUCIONAR
(Valores em contos)

VIDA (a)
NAO VIDA

Posição em 31/03/...

Cargo	Localização	Edifícios ou fracções autónomas adquiridos		Terrenos
		até 31/12/..	Posteriormente a 31/12/...	Valor de custo =
		(b) Valor de inventário = Valor de representação / caucioanmento	Valor de custo = Valor de representação / caucioanmento	Valor de representação / caucioanmento
	Totais ...			

(a) Assinalar com [X] o que interessa.

(b) Assinalar com um [X] sempre que o edifício esteja a ser utilizado para instalações ou serviços próprios da seguradora.

Seguradora:
N.º de identificação:

MARGEM DE SOLVÊNCIA
EM 31/12/...
(Valores em contos)

I - ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA MARGEM DE SOLVÊNCIA

A

(1) Capital social realizado		X
(2) Metade do capital social não realizado, desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 50% do valor do capital social		X
(3) Reservas não representativas de provisões técnicas ou de qualquer outro compromisso:		
a) Reservas de reavaliação	X	
b) Reserva legal	X	
c) Reservas livres	X	
d) Prémios de emissão	X	
Total (a + b + c + d)		X
(4) Resultado de ganhos e perdas:		
a) Resultados transitados	X	
b) Resultado líquido do exercício	X	
c) Distribuição de resultados do exercício	X	
Total (a + b - c)		X
(5) Outros elementos		X
(6) Total de (1) a (5)		X
(7) Elementos incorpóreos figurando no balanço (Imobilizações incorpóreas)		X
Total dos elementos constitutivos do Fundo de Garantia =		
= Total de A = (6) - (7)		X

B

(8) Parte dos lucros futuros da seguradora relativa à actividade vida		
a) Lucro anual previsto	X	
b) Duração residual média (<= 10 anos)	X	
Total (a x b x 0,5)		
Total de B = (8)		X

C

(9) Mais-valias que não tenham carácter excepcional e resultantes da sub-avaliação dos elementos do activo (flutuação de valores líquida)		X
Total dos elementos constitutivo da Margem = (A + B + C)		X

Notas:

- a) Os elementos referidos em (8) e (9) só podem ser considerados mediante autorização do Banco de Cabo Verde.
b) Os elementos integrados em C correspondem à diferença entre os saldos devedores e credores da conta "Flutuação de valores".

II - CÁLCULO DO MONTANTE DA MARGEM A CONSTITUIR
ACTIVIDADE NÃO VIDA

A

1º. Resultado (óptica dos prémios)

(1) Prémios e s/ adicionais de seguros directos		X
(2) Prémios e s/ adicionais de resseguros aceites		X
(3) Impostos e taxas:		
a) Taxa para para o Banco de Cabo Verde	X	
b) Percentagem para o F.G.A.	X	
c) Outros impostos e taxas incidindo sobre os prémios da actividade seguradora	X	
Total (a + b + c)		X
(4) (1) + (2) - (3)		X
(5) 40% x (4)		X
(6) Indemnizações (seguro directo + resseguro aceite)		X
(7) Indemnização de resseguro cedido		X
(8) [(6) - (7)] / (6) (*)		%
(9) 1º. Resultado		
(9A) = (5) x (8) se (8) >= 50%		X
(9B) = (5) x 50% se (8) < 50%		X

B

2º. Resultado (óptica dos sinistros)

(10) Indemnizações de seguro directo		
Em 19...	X	
Em 19...	X	
Em 19...	X	X
(11) Indemnizações de resseguro aceite		
Em 19...	X	
Em 19...	X	
Em 19...	X	X
(12) [(10) + (11)] / 3 (**)		X
(13) 40% x (12)		X
(14) 2º. Resultado		
(14A) = (13) x (8) se (8) >= 50%		X
(14B) = (13) x 50% se (8) < 50%		X

(*) A percentagem deve ser indicada com duas casas decimais.

(**) O valor médio anual dos sinistros será reportado aos 7 últimos exercícios quando a seguradora explore, primordialmente, apenas um ou vários dos riscos de crédito ou outros riscos relacionados com elementos da natureza que não constituam fenómenos sísmicos.

**III - MONTANTE DA MARGEM A CONSTITUIR
ACTIVIDADE VIDA**

A

Seguros de capitais e de rendas

1º. Resultado

(15) Provisões matemáticas de seguro directo	X
(16) Provisões matemáticas de resseguro aceite	X
(17) Provisões matemáticas de resseguro cedido	X
(18) (15) + (16)	X
(19) (18) - (17)	X
(20) 4% x (18)	X
(21) (19) / (18) (*)	%
(22) 1º. Resultado:	
(22A) (20) x (21) se (21) >= 85%	X
(22B) (20) x 85% se (21) < 85%	X

Seguros de capitais e de rendas (incluindo temporários)

2º. Resultado

Todos os seguros salvo os temporários de prazo inferior a 5 anos

(23) Capital em risco (seguro directo + resseguro aceite)	X
(24) Capital em risco de resseguro cedido	X
Temporários com prazo contratual entre 3 e 5 anos	
(25) Capital em risco (seguro directo + resseguro aceite)	X
(26) Capital em risco de resseguro cedido	X
Temporários com prazo contratual inferior ou igual a 3 anos	
(27) Capital em risco (seguro directo + resseguro aceite)	X
(28) Capital em risco de resseguro cedido	X
(29) (23) + (25) + (27)	X
(30) (24) + (26) + (28)	X
(31) [(29) - (30)] / (29) (*)	%
(32) 0,3% x (23) + 0,15% x (25) + 0,1% x (27)	X

(*) A percentagem deve ser indicada com duas casas decimais.

(33) 2º. Resultado			
(33A) = (32) x (31) se (31) >= 50%			X
(33B) = (32) x 50% se (31) < 50%			X
(34) (22) + (33)			X
 B			
Seguros complementares			
(35) Prémios e s/ adicionais de seguro directo			X
(36) Prémios e s/ adicionais de resseguro aceite			X
(37) Impostos e taxas			
a) Taxa para o Banco de Cabo Verde		X	
b) Outros impostos e taxas que incidiram sobre os prémios de seguro directo e resseguro aceite		X	
Total (a + b)			X
(38) (35) + (36) - (37)			X
(39) 30% x (38)			X
(40) Indemnizações (seguro directo + resseguro aceite)			X
(41) Indemnizações de resseguro cedido			X
(42) [(40) - (41)] / (40) (*)			%
(43) Resultado			
(43A) = (39) x (42) se (42) >= 50%			X
(43B) = (39) x 50% se (42) < 50%			X

(*) A percentagem deve ser indicada com duas casas decimais.

RESUMO

I - ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO FUNDO DE GARANTIA = A			x
II - ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA MARGEM DE SOLVÊNCIA = A + B + C			X
III - ACTIVIDADE NÃO VIDA			
A - 1.º. Resultado (9)			X
B - 2.º. Resultado (14)			X
Montante da margem (resultado mais elevado de A ou B)	(a)		X
Fundo de garantia mínimo legal	(b)		X
1/3 de (a)	(c)		X
O montante da margem a constituir será o valor mais elevado de (a) ou (b)	(d)		X
O montante do fundo de garantia a constituir será o valor mais elevado de (b) ou (c)	(e)		X
IV - ACTIVIDADE VIDA			
A - 1.º. Resultado (22)			X
2.º. Resultado (33)			X
B - Resultado (43)			X
	Total =	(f)	X
Fundo de garantia mínimo legal		(g)	X
1/3 de (f)		(h)	X
O montante da margem a constituir será o valor mais elevado de (f) ou (g)		(i)	X
O montante do fundo de garantia a constituir será o valor mais elevado de (g) ou (h)		(j)	X
V - MONTANTE TOTAL DA MARGEM A CONSTITUIR = (d) + (i)			X
VI - MONTANTE TOTAL DO FUNDO DE GARANTIA A CONSTITUIR = (e) + (j)			X